

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2005

Altera o Código Penal para vedar a conversão da pena em pena restritiva de direitos ou multa nos crimes de violência doméstica.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.156/2005, de autoria do ilustre deputado Vander Loubet, **altera o Código Penal para vedar a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos ou multa nos crimes de violência doméstica.**

A presente proposta **acrescenta parágrafo ao art. 129, do Código Penal, proibindo taxativamente a conversão das aludidas penalidades.**

Texto sugerido:

Art. 129 - ...

§ 11 – Nos crimes previstos no § 9º não se admitirá a conversão da pena em pena restritiva de direito ou multa. (grifei)

O autor do projeto entende que a possibilidade de transformar a pena privativa de liberdade em restritiva de direito **provoca nos autores de crimes de violência doméstica a sensação de impunidade.**

Portanto, o objetivo desta proposta **é reduzir essa percepção, conseqüentemente diminuir a incidência de tais delitos.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que se refere à técnica legislativa, a **proposição não merece reparo**.

O projeto de lei nº. 6.156/2005 preenche o requisito da **constitucionalidade, sob o aspecto formal**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

Por outro lado, sob o aspecto material, a **presente proposta é inconstitucional e injurídica, pois viola o princípio da individualização da pena, consagrado no inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal**.

Por força do citado dogma, **cabe ao magistrado aplicar a pena, entre as previstas na Magna Carta, que mais se ajusta ao comportamento do indivíduo, à gravidade do crime e que seja suficiente para recuperá-lo**.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) **privação ou restrição da liberdade;***
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) **prestação social alternativa;***
- e) **suspensão ou interdição de direitos;***

De igual forma, **contraria o princípio da proporcionalidade, que estabelece a necessidade de haver equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Estado e a gravidade da conduta do criminoso**.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto determina que **a reação do Poder Judiciário tem que ser equivalente à dimensão da infração praticada pelo autor do crime**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do brilhante deputado Vander Loubet, **que pretende com essa providência dar maior**

proteção às mulheres, crianças e idosos, principais vítimas das agressões decorrentes das relações familiares.

Entretanto, sou contra a aprovação desta proposta, por entender que a **Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004, que acrescentou parágrafos ao art. 129, do Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”, já dotou o ordenamento jurídico vigente de instrumentos suficientes para reprimir tais ilícitos.**

Art. 129 - ...

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa **e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 6.156/2005.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**